



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 25/05/2018

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07611e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Prefeitura Municipal de **RIO DO PIRES**

Gestor: **Jose Ney Nardes**

Relator **Cons. Subst. Antônio Carlos da Silva**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de RIO DO PIRES, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rio do Pires, correspondente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Ney Nardes, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 31 de março de 2017, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 07611e17.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

Cumprir registrar que o Sr. José Ney Nardes foi responsável pelas contas relacionadas aos exercícios financeiros de 2009 (aprovadas com ressalvas), 2010 (aprovadas com ressalvas), 2011 (aprovadas com ressalvas), 2012 (aprovadas com ressalvas), 2013 (aprovadas com ressalvas), 2014 (aprovadas com ressalvas) e 2015 (aprovadas com ressalvas).

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 385/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 05 de outubro de 2017, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 72 a 127 - Defesa à Notificação da UJ, através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao

contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Concluída a instrução processual, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, resultando na Manifestação MPC nº 1.556/2017, com a conclusão seguinte:

“Numa análise global, tendo em vista as falhas, irregularidades e ilegalidades acima descritas, notadamente o descumprimento do art. 42 da LRF, este Ministério Público de Contas considera que deve ser emitido Parecer Prévio pela rejeição das Contas ora analisadas.

*Diante de tudo quanto exposto, no tocante às contas da Prefeitura Municipal de Rio do Pires, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Ney Nardes, opina-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **REJEIÇÃO**, aplicando-se multa, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91.*

Recomenda-se ainda a representação ao Ministério Público Comum Estadual, em razão do descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 7ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Rio do Pires, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) inobservância de preceitos da Lei Federal nº 8.666/93, restando evidenciada a falta de zelo da administração pública municipal em relação às licitações realizadas e aos contratos celebrados;

b) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09;

c) ausência de controle sobre a execução de serviços contratados, tendo a Cientificação/Relatório Anual registrado a ausência de indicação do destino dos materiais e serviços prestados, ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos, ausência de documentação dos veículos locados, ausência de identificação de veículo atendido em abastecimento, etc.;

d) ausência de descontos do IRRF;

e) contratação de artistas/bandas musicais através dos processos administrativos de inexigibilidade de licitação nºs 004/2016-INX, no valor de R\$76.000,00,

012/2016-INX, no valor de R\$18.000,00, e 015/2016-INX, no valor de R\$80.000,00, sem a comprovação de que foram atendidas as exigências constantes do inciso III, do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, pelo que se determina à DCE competente a lavratura de termo de ocorrência;

f) fragmentação de despesas relacionadas à locação de caminhão pipa e à aquisição de gêneros alimentícios com vistas a burlar a obrigatoriedade da realização de licitação, em contrariedade ao estabelecido no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal;

g) ausência de remessa ao TCM/BA do Processo de Pagamento nº 1852/2016, no valor de R\$3.010,00, sendo o processo de pagamento sobredito apresentado na resposta de diligência anual.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Registre-se que os instrumentos de planejamento apresentados não comprovam que houve incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48 , parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Adverte-se o Gestor para à adoção de medidas necessárias ao fiel cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2014 a 2017, foi instituído mediante Lei Municipal nº 71, de 18/10/2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º da Constituição Estadual.

A Lei nº 086, de 07/05/2015, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2016. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 22/07/2015. Entretanto, não há comprovação da ampla divulgação conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 91/2015, de 03/12/2015 estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2016, no montante de R\$32.532.551,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$23.607.913,00 e de R\$8.924.638,00, respectivamente. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 04/12/2015. Entretanto, não há comprovação da ampla divulgação conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares no limite de 100% do Orçamento com a utilização dos recursos provenientes de:

- a) anulação parcial ou total das dotações;
- b) superávit financeiro;
- c) excesso de arrecadação.

Tal procedimento de utilização de limite de 100%, para abertura de créditos adicionais suplementares, foi objeto de análise do Ministério Público de contas, que assim se manifestou:

“A despeito da iniciativa das alterações orçamentárias ser atribuída ao Poder Executivo, a sua concretização depende de prévia aprovação do Poder Legislativo, por meio de Lei (art. 167, V, da CF), respeitando, assim, o sistema de freios e contrapesos entre os Poderes constituídos.

A Constituição Federal, no seu art. 165, § 8º, permite que a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares conste da própria Lei Orçamentária Anual.

No caso sob análise, a Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no limite de 100% da anulação parcial ou total das dotações. Esta previsão revela-se incompatível com o princípio da separação de poderes estabelecido pela Constituição, pois o Chefe do Poder Executivo, por meio de uma autorização legal genérica, obtém permissão para alterar a totalidade do orçamento por meio de Decretos, o que desrespeita também o dever de planejamento e a natureza rígida do orçamento. Este tipo de prática revela uma delegação disfarçada de poder, pois, por meio de uma autorização em branco (sem parâmetros), o Poder Legislativo, real detentor da competência para aprovar o orçamento, “delega” ao Poder Executivo a possibilidade de alterá-lo em proporções desarrazoadas.

Esta conduta deve ser reprimida pelo Tribunal de Contas, que deverá emitir recomendação para que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais respeite limites e parâmetros razoáveis.”

Ressalta-se que a situação posta, indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

Por meio do Decreto n.º 01/2016, de 04/01/2016 foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício em análise, em cumprimento ao disposto no art. 8º da LRF.

Foi encaminhado na defesa o Decreto n.º 03/2015, de 03/12/2015, que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício financeiro de 2016.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$13.706.551,00, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária do exercício.

5.2 ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO

A Lei Orçamentária Anual autorizou o Executivo a proceder a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação até o limite de 100% das dotações, ou seja, até o limite de R\$32.532.551,00, sendo abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotação no montante de R\$13.706.551,00, portanto dentro do limite estabelecido pela LOA.

Assinala a Unidade técnica que não foram apresentados os comprovantes de publicidade dos decretos que promoveram as alterações orçamentárias.

Em sede de defesa afirma que foram enviadas na notificação mensal e encaminha as referidas publicações, a fim de desconstituir o apontamento.

Após análise dos documentos apresentados, verifica-se que a ausência dos Decretos nº 009/2016 e 056/2016, saneando parcialmente a irregularidade apontada.

Adverte-se a Administração Municipal para o fiel cumprimento do art. 4º, §1º, I, letra g, da Resolução TCM nº 1060/05 e alterações posteriores, sob pena de repercutir no mérito das contas do exercício seguinte.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por Contabilista devidamente habilitado, sendo encaminhado na defesa a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Verifica-se que não foram encontradas inconsistências entre os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2016 dos Poderes Executivo e Legislativo.

6.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

6.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/16.

Assinala a Unidade Técnica que o Gestor não apresentou o Balanço Patrimonial do exercício de 2016, não sendo assim possível realizar o confronto dos valores dispostos no DCR Consolidado e a referida peça.

Grupos	DCR – Consolidado	Balanço Patrimonial 2016	Diferenças
Ativo Circulante	1.632.792,71		1.632.792,71
Ativo Não-Circulante	11.200.074,18		11.200.074,18
Passivo Circulante	1.053.693,92		1.053.693,92
Passivo Não-Circulante	9.100.500,40		9.100.500,40
Patrimônio Líquido	2.678.672,57		2.678.672,57

Em sua defesa o gestor alega que “o *Balanço Patrimonial* foi elaborado corretamente, assim como o foram os *Balanços Financeiro e Orçamentário* de 2016. O fato de não ter sido “enviado”, O *BALANÇO PATRIMONIAL*, via e-TCM foi proveniente de um grande lapso cometido pelo responsável pela digitalização e envio da documentação (prestação de contas de 2016).”

Em que pese, o encaminhamento do Balanço Patrimonial (Defesa à Notificação UJ – pasta 83), no qual verifica-se que os valores registrados encontram-se convergentes com o DCR consolidado de dezembro de 2016. Entretanto, cabe ressaltar que a ausência de documentos contábeis decorrentes dos questionamentos consignados no Pronunciamento Técnico não ensejam o encaminhamento e/ou substituição de peças, tendo em vista que após disponibilidade pública das contas e a sua remessa a esta Corte nenhum documento deve ser acatado. Verifica-se assim, o descumprimento do art. 9º, item 12, da Resolução 1060/05, e suas alterações posteriores.

Recomenda-se que regularizações devem ser efetuadas na documentação de 2017, para análise quando da sua apreciação, com as justificativas e esclarecimentos devidos, de sorte a que os Balanços reflitam com fidedignidade os fatos contábeis atinentes à Prefeitura.

6.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa orçada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

No presente caso, observa-se do Balanço Orçamentário, que do valor de R\$ 32.532.551,00 estimado para a receita, foi arrecadado o montante de R\$22.830.256,44, que corresponde a 70,18% do valor previsto no Orçamento.

Registre-se que este reduzido percentual, que reflete a discrepância entre a receita estimada e a arrecadada, indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública com vistas ao cumprimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$32.532.551,00, sendo efetivamente realizada no montante de R\$23.098.356,38, equivalente a 71,00% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um déficit de R\$268.099,94.

O Déficit orçamentário é representado pela diferença, a menor, entre a receita realizada e a despesa realizada. Esta diferença (déficit) será demonstrada na coluna da 'Execução da Receita' do Balanço Orçamentário, com a finalidade de igualar a coluna da execução do referido balanço.

Adverte-se a administração da Entidade para que efetue os lançamentos orçamentários com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64, notadamente a letra "b" do art. 48, abaixo transcrito, bem como, Lei Complementar nº 101/00 – LRF, sob pena no caso de reincidência ser penalizado nas contas do exercício seguinte.

"Art. 48. A fixação de cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria".

6.5.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Assinala a Unidade Técnica a ausência dos demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, anexos ao Balanço Orçamentário, em descumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

Em sede defesa o gestor encaminha o Demonstrativo dos Restos a Pagar Não Processados no valor de R\$145.365,80 e o Demonstrativo De Execução Dos

Restos A Pagar Processados e Não Processados Liquidados no valor de R\$103.374,51.

Após análise da Dívida Flutuante, verifica-se que os valores apresentados encontram-se corretos. Ressalta-se que de R\$145.365,80 referente a Restos a Pagar Não Processados será excluído da base de cálculo para efeito de apuração do art. 42. da LRF.

6.6 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, que tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, tem como subsídios o Balanço Financeiro e a Demonstração dos Fluxos de Caixa.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	22.830.256,44	Despesa Orçamentária	23.098.356,38
Transferências Financeiras Recebidas	3.618.019,50	Transferências Financeiras Concedidas	3.618.019,50
Recebimentos Extraorçamentários	1.772.748,36	Pagamentos Extraorçamentários	2.081.056,87
Inscrição de Restos a Pagar Processados	518.725,92	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	831.465,32
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	7.900,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	2.329,60
Saldo do Período Anterior	1.354.057,05	Saldo para o exercício seguinte	1.304.274,52
TOTAL	30.101.707,27	TOTAL	30.101.707,27

Constata-se que o total de Dispêndio Extraorçamentário não corresponde ao registrado no Demonstrativo Consolidado de Desembolso Extraorçamentário.

Os esclarecimentos apresentados pela defesa, não tiveram o condão de sanar às inconsistências supracitadas. Conclui-se, portanto, que o referido balanço apresenta lançamentos inconsistentes.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, sob pena de repercutir no mérito das contas de exercícios seguintes.

6.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

Cabe ressaltar que o Balanço Patrimonial encaminhado na defesa não será considerado, sendo utilizado os dados constantes do Demonstrativo de Contas do Razão para apuração dos registros contábeis.

6.7.1 ATIVO CIRCULANTE

6.7.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa indica inexistência de saldo em espécie e saldo em Bancos de R\$1.303.070,52, que corresponde ao saldo registrado no Demonstrativo Consolidado do Razão.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência por Comissão designada pelo Gestor através da Portaria nº 03 de 29/12/2016, em cumprimento ao disposto no art. 9º, item 20 da Resolução TCM nº 1060/05.

6.7.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.7.2.1 DÍVIDA ATIVA

Foi apresentado o demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária no qual contém saldo do exercício anterior, as inscrições e baixas do exercício e o saldo final, em cumprimento ao disposto no item 40, art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra movimentações de baixas no exercício de R\$ 46.002,59, entretanto o Anexo II registra arrecadação dessa receita de apenas R\$ 8.210,31. Foi encaminhado o processo administrativo nº 04/2016 de cancelamento de dívida ativa no valor de R\$22.020,07 com justificativa que tratava de “exercícios anteriores”. Tal processo não apresenta a relação dos valores e contribuintes que tiveram seus créditos cancelados, assim como, comprovação de regularidade dessas baixas, visto que não há parecer jurídico com fundamentação legal para justificar tal ato administrativo.

Em que pese a defesa apresentada, salienta-se, que a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, não sendo admissível o descaso demonstrado em tal situação, podendo inclusive caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, cumprindo à administração pública municipal a adoção das medidas necessárias visando o aumento da arrecadação, sob pena de repercutir no mérito das contas do exercício seguinte.

Ressalte-se que dentro do prazo prescricional, a Dívida Ativa Tributária deve ser cobrada por via judicial, quando esgotadas as possibilidades de cobrança por via

administrativa. A Administração Pública deve utilizar todos os meios administrativos para possibilitar o recebimento dos tributos inscritos em Dívida Ativa.

6.7.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$10.960.609,06. Com a movimentação patrimonial do exercício de 2016 o saldo final foi de R\$10.934.789,04, que corresponde à variação negativa de 0,24% em relação ao exercício anterior.

6.7.2.3 RELAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO EXERCÍCIO

Registre-se que a relação encaminhada na defesa foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, no valor de R\$ R\$799.189,47 não corresponde com os valores registrado nos demonstrativos contábeis.

Recomenda-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências.

Foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

6.7.2.4 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade.

6.7.2.5 INVESTIMENTOS

Conforme Demonstrativo de Receita do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Paramirim, o município de Rio do Pires repassou **R\$ 19.200,00** a título de Contrato de Rateio em 2016.

6.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE/FINANCEIRO

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme exame efetuado pela Unidade Técnica desta Corte, demonstrado no quadro abaixo, restou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00. abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	559.522,04
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	559.522,04
(-) Consignações, Retenções e Restos a Pagar	542.489,16
(=) Disponibilidade de Caixa	17.032,88
(-) Restos a Pagar do Exercício	526.625,92
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	13.788,04
(-) Baixas Indevidas de INSS	1.575.767,38
(=) Total	-2.099.148,46

Em sua defesa o Gestor apresenta as seguintes considerações:

Solicita que seja efetuado o reexame em vista dos extratos e conciliações apresentados, alegando que o saldo em caixa e bancos representa o valor de R\$1.303.070,52, em conformidade com o Balanço Patrimonial.

Alega que houve um erro na elaboração da peça contábil "Demonstrativo da Dívida Fundada Interna", não efetuando a operação de débito/baixa no Passivo Financeiro com a correspondente Acréscimo no Passivo permanente, relativo a Baixas Indevidas de INSS, no valor de R\$1.575.767,38.

As considerações apresentadas na defesa foram submetidas a Unidade Técnica de Contas deste Tribunal, que assim se pronunciou:

“1 – Apuração de saldo bancário

No exame anual, o examinador constatou o saldo de R\$559.522,04, mediante a apuração dos extratos e conciliações bancárias encaminhados pelo município,

embora o Termo de Caixa atestasse o montante de R\$1.303.070,52, mesmo valor registrado no balanço patrimonial de 2016.

Em sede de Recurso complementar, visando elucidar tal questionamento, o gestor arrolou aos autos novos extratos bancários, contendo, também, os apresentados na prestação anual, composto de 178 folhas, lançados no e-tcm sobre os números de documento 162/167, solicitando à relatoria novo estudo da documentação.

Após a verificação de todos os extratos arrolados no doc. 162/167 do e-tcm, resumidos e dispostos no anexo - 1 da presente análise, observou-se que foram inseridos novos extratos bancários, principalmente no que se refere às disponibilidades financeiras contidas na Caixa Econômica, de forma que o novo montante apurado resultou em R\$1.225.342,19, cujo valor utilizaremos para fins de apuração do artigo 42, em detrimento dos R\$559.522,04 calculado à época do pronunciamento.

2 – Realização de baixa de INSS na ordem R\$1.575.767,38 sem o corresponde ato comprovatório.

O exame técnico no item "4.7.3.2 APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA) - nota 8" informa a inserção de R\$1.575.767,38 no cômputo de apuração do art. 42 da LRF, por motivo de "Baixas indevidas de INSS sem comprovação de parcelamento na Receita Federal".

Na análise do 2º Recurso Complementar de defesa de 21/03/2018, ficou evidenciado a baixa no passivo permanente no que se refere aos valores pertinentes à conta INSS, que no exercício de 2015 para 2016, sofreu decréscimo de R\$2.123.231,24, muito embora, apenas houvesse a amortização da dívida por pagamento no valor de apenas, R\$215.912,62 (Demonstrativo de Receita e Despesa segundo as categorias econômicas, Anexo -1, Doc. 2, UJ). Verificou-se, também, que perdurou sem justificativa pela defesa a baixa de R\$1.575.767,38 ocorrida no Passivo Financeiro.

Em sede de 3º Recurso Complementar de defesa, o gestor aduz que houve um erro na elaboração da peça contábil "Demonstrativo da Dívida Fundada Interna", pois não efetuou a operação de débito/baixa no Passivo Financeiro com a correspondente acréscimo no Passivo permanente. Segue excerto do relatório da defesa:

Em razão do decréscimo no saldo da dívida com o INSS, conforme documento da RF, ao elaborar o DEMONSTRATIVO DA DIVIDA FUNDADA INTERNA/2016 não registrou "a DÉBITO" o valor do Passivo Financeiro (R\$1.575.767,38), para em seguida processar a baixa da dívida e do decréscimo. O sistema fez o processamento pelo valor líquido, já substituindo o valor do Passivo Financeiro de R\$ 1.575.76738.

(.....)

Após análise, verifica-se que não logrou êxito a argumentação da defesa, visto que a certidão emitida pela aquela instituição federal informou o saldo de R\$8.896.275,64 para o exercício de 2016 (doc. 154 do e-tcm, Doc. 04 - Ofício nº 01/20171E0P-RFB/DRF/FSA), assim, apenas lastreou a baixa do passivo permanente em R\$2.123.231,24, que na certidão Ofício nº 01/2016 (doc. 155 e-tcm, Doc. 05) relativa ao saldo final de 2015 registrava R\$11.019.506,88, cuja letras a e b enuciavam:

"1. Informamos que o saldo das dívidas desse Município junto à Receita Federal do Brasil, referente às contribuições previdenciárias e ao PASEP, em 31/12/2015, são os seguintes:

a) Débitos previdenciários sob cobrança da RFB não parcelados ou cujos pedidos de parcelamento ainda não tenham sido consolidados = R\$ 8.896.275,64

"b) Débitos previdenciários sob cobrança da RFB parcelados = R\$ 2.123.231,24" (grifo nosso)

Tal movimentação foi evidenciada no Demonstrativo da Dívida da Fundada Interna na conta correspondente de INSS (doc. 17 da UJ e-tcm), ou seja, tais valores eram oriundos de parcelamentos anteriores ao exercício de 2015, isto é, já parcelados e integrados à dívida fundada, desse modo, descaracterizando a afirmação da defesa em alegar que são obrigações atuais constantes no Passivo Financeiro. Assim, mais uma vez ficou demonstrado que a baixa de R\$1.575.767,38 ocorrida na dívida fluante, não possui correlação com a baixa na dívida fundada de INSS ao qual o gestor imputa. Desse modo permanece a pendência indicada no pronunciamento técnico.

Ademais, o suposto erro na confecção do Demonstrativo da Dívida Fundada relatado pela defesa, que acarretou baixa na ordem de R\$3.698.988,92 e inscrição de R\$1.575.767,38, na conta INSS, fica sem lastro probatório na medida que a certidão apresentada para o exercício de 2016, somente no máximo suportaria uma baixa de R\$2.123.231,24, demonstrando total incompatibilidade contábil nessa nova alegação."

A relatoria acompanha à análise da Unidade Técnica na sua inteireza, com a alteração do valor de R\$559.522,04 de saldo em bancos para R\$1.225.342,19, permanecendo o registro da baixa indevidas de dívidas de curto prazo no valor de R\$1.575.767,38.

Considerando que dos valores consignados para restos a pagar de exercícios anteriores e do exercício atual, estão inclusos valores referentes a restos a pagar não processados nos montantes de R\$145.365,80 e R\$7.900,00, entende esta relatoria que os referidos valores deverão ser excluídos da base de cálculo, uma vez que não há comprovação da efetivação do débito nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Após apuração destes fatos, os Restos a Pagar X disponibilidade Financeira (art. 42 da LRF) passa a ter a seguinte configuração.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	1.225.342,19
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	1.225.342,19
(-) Consignações, Retenções e Restos a Pagar	397.123,36
(=) Disponibilidade de Caixa	828.218,83
(-) Restos a Pagar do Exercício	518.725,92
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	13.788,04
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	1.575.767,38
(=) Total	-1.280.062,51

Diante do exposto, restou evidenciado a inobservância ao disposto no artigo 42 da LRF, haja vista a disponibilidade de Caixa ao final do exercício financeiro de 2016, de R\$828.218,83, não sendo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame no valor de R\$2.108.281,34, configurando também infração ao art. 359-C do Decreto-Lei nº 2.848/40 – Código Penal, acrescido pela Lei nº 10.028/00, que será objeto de apuração no foro competente conforme determinação contida ao final deste opinativo.

Registre-se que a referida irregularidade, por si só, compromete o mérito das contas em exame.

6.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$ 11.214.503,77, inscrição de R\$154.150,56, baixa de R\$2.130.319,29 e saldo final de R\$ 9.238.335,04.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante relativos às contas de atributo “P” (permanente), em cumprimento ao item 39, art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

6.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Demonstrativo da Dívida Fundada Interna/2016, há registro de Precatórios no montante de R\$34.148,20. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, atendendo portanto, o que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05.

6.7.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi de R\$9.197.538,92, correspondente a 40,59%

da Receita Corrente Líquida de R\$22.659.634,44, situando-se assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II da Resolução nº 40 de 20/12/2001 do Senado Federal.

6.7.6 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Conforme este demonstrativo, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) foram de R\$ 30.072.532,19 e as Diminutivas (VPD) em R\$26.700.395,19, resultando em superávit de R\$3.372.137,00.

6.7.7 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido negativo de R\$ 693.464,43, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2016 de R\$ 3.372.137,00 evidenciado na DVP e no DCR Consolidado, resultando em Patrimônio Líquido de R\$2.678.672,57.

6.8 PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

Chama-se atenção que as devidas alterações a serem procedidas no exercício financeiro subsequente, devem ser apresentadas e demonstradas por meio de documentos hábeis que comprovem a fidelidade das informações e que possam assegurar a veracidade dos atos e fatos contábeis, adotando as medidas necessárias para cumprimento do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público no exercício subsequente, sob pena de repercutir no mérito das contas nos exercícios futuros.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Foram aplicados R\$7.431.569,22, equivalentes a 26,20% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$4.348.595,78, equivalentes a 71,81% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$6.048.243,38, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi apresentado o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em atendimento ao disposto no art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Foram realizadas despesas no importe de R\$1.607,50 com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica.

Na resposta de diligência anual foi apresentado o comprovante da restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância de R\$1.607,50, regularizando a pendência registrada.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, não teria sido restituída à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, a importância de R\$65.050,09, correspondente a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores, restando evidenciado, entretanto, que o valor sobredito foi restituído à conta específica do FUNDEB desde o exercício financeiro de 2010, não procedendo, portanto, o registro realizado.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$2.551.685,80, equivalentes a 18,15% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$14.057.553,09, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$920.945,15, em atendimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 061/2012 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$12.000,00, do Vice-Prefeito em R\$6.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$3.000,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$11.663.642,35, equivalente a 51,47% da receita corrente líquida de R\$22.659.634,44, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, restando evidenciado, entretanto, que foi excedido o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento), ficando o Município sujeito às disposições previstas nos arts. 22 e 23 da citada Lei.

10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	49,00
2013	51,41	51,31	54,54
2014	49,64	49,56	51,91
2015	55,63	57,21	55,05
2016	55,07	51,68	51,47

10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES ANTERIORES

A Prefeitura no 1º quadrimestre de 2015 ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF ao ter aplicado 55,63% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Conforme o que estabelece o art. 23 da LRF o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre de 2015 e o restante (2/3) no 3º quadrimestre de 2015.

Todavia, conforme informações constantes no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos quatro trimestres do exercício de 2015 a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto – PIB foi inferior a 1% (um por cento).

No caso sob exame os prazos estabelecidos no art. 23 da LRF para eliminação do percentual excedente das despesas de pessoal foram duplicados, conforme dispõe o art. 66 da LRF. Assim, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 3º quadrimestre de 2015 e o restante (2/3) no 2º quadrimestre de 2016.

A Prefeitura no 2º quadrimestre de 2016 realizou a despesa com pessoal em R\$ 10.802.599,61, correspondente a 51,68% da Receita Corrente Líquida de R\$ 20.901.622,29, reconduzindo assim até o limite de 54%, em cumprimento ao dispositivo legal.

10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia em conformidade ao preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010 analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura no endereço eletrônico: www.pmriodopires.ba.gov.br na data de 22/05/2017 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2016.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1** deste Relatório.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 25,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 3,47, de uma escala de 0 a 10, o que **evidencia uma avaliação Insuficiente**.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$92.594,18, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$8.151,39, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
09086-13	JOSÉ NEY NARDES	PREFEITO	08/12/2013	1.200,00
08795-13	ALAN PATRICK DOMINGUES FERREIRA	PRESIDENTE	13/01/2014	7.000,00
09399-14	JOSE NEY NARDES	PREFEITO	02/02/2015	1.500,00
08846-15	WILSON PEREIRA DA SILVA	PRESIDENTE	29/11/2015	400,00
08956-15	JOSE NEY NARDES	PREFEITO	01/05/2016	2.000,00
48279-16	JOSÉ NEY NARDES	PREFEITO	29/10/2016	7.000,00

02523e16	ROBINSON CARLOS PINTO	PRESIDENTE	10/03/2017	1.300,00
02411e16	JOSE NEY NARDES	PREFEITO	12/12/2016	6.000,00

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
05527-06	GILDÁSIO ANTÔNIO DOS SANTOS	PREFEITO	27/01/2007	2.312,26
08424-12	JOSÉ NEY NARDES	PREFEITO	26/01/2013	24.892,49
08956-15	JOSÉ NEY NARDES	PREFEITO	07/12/2015	18.781,28
02411e16	JOSÉ NEY NARDES	PREFEITO	12/12/2016	6.295,63

Na resposta de diligência anual foram apresentados documentos relacionados a multas/ressarcimentos, inclusive às multas de responsabilidade do gestor, pelo que se determina à DCE competente a análise dos documentos nºs 121 e 122 – Defesa à Notificação da UJ.

14. TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

14.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, em atendimento ao disposto na Resolução TCM nº 1311/12.

14.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica nomeada pelo Gestor eleito em 2016, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo.

Ressalte-se que a obrigatoriedade de encaminhamento desse Relatório Conclusivo é do Gestor eleito em 2016.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do art. 40, combinado com o § único, do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Rio do Pires, correspondentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Ney Nardes**, pelo motivo seguinte:

- inobservância ao disposto no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls.11/14).

Deverão ser adotadas, ainda, as providências seguintes:

a) aplicar ao gestor, com amparo no inciso II, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais)**.

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante

do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

É de se determinar, outrossim, com respaldo na alínea “d”, do inciso I, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, a promoção de representação ao Ministério Público Estadual, em razão da inobservância do disposto no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal (restos a pagar).

Determina-se:

1) à DCE competente:

a) a lavratura de termo de ocorrência relacionado à contratação de artistas/bandas musicais por intermédio dos processos administrativos de inexigibilidade de licitação nºs 004/2016-INX, no valor de R\$76.000,00; 012/2016-INX, no valor de R\$18.000,00 e 015/2016-INX, no valor de R\$80.000,00, sem a comprovação de que foram atendidas as exigências constantes do inciso III, do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93;

b) a análise dos documentos nºs 121 e 122 – Defesa à Notificação da UJ).

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 23 de maio de 2018.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Antônio Carlos da Silva
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC